

**Ref:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024

**IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, sociedade com sede na Rua Victorino, 207, galpão 01 a 04 e 10, Jardim Mutinga, na Cidade de Barueri, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.377.455/0001-20, neste ato representada por seu procurador, nos termos de sua procuração, vem, pela presente, interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que declarou vencedor o produto ofertado pela empresa **RC SCIENTIFIC**, para o substrato enzimático objeto do item 52 do Edital, ante o não atendimento das exigências técnicas do produto ali estabelecidas expressamente, conforme a seguir demonstrado:

**DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO ATENDIDAS**

Como se depreende do excerto do edital a seguir transcrito, foi exigido que o SUBSTRATO CROMOGÊNICO ENZIMÁTICO pretendido observe as seguintes características, expressamente definidas no item 52 do edital em tela – “Verbis”:

Item	Req item	Código	Item
52	116161	002.155.0001-6	Substrato cromogênico enzima sistema Colilert
<b>Descrição do Item</b>			
<b>Embalagem:</b> Caixa com 200 unidades			
<b>Características</b>			
Substrato enzimático constituído pelos substratos específicos ONP totais, e MUG para a detecção simultânea de <i>Escherichia coli</i> .			
Aplicação: detecção desses indicadores em 100 mL de amostra após 24 horas de incubação a 35°C. Determinações qualitativas e			
<b>Referência:</b> Marca: Colilert® IDEXX – WP200 Justificativa de ma			

Pois bem, como se vê, o produto pretendido precisa: Comprovar estar aprovado no STANDARD METHODS e, por isso mesmo, foi indicado o produto da marca COLILERT, comercializado pela ora recorrente, uma vez que nenhum outro produto desta categoria possui aprovação pelo STANDARD METHODS.

Ocorre que o produto declarado vencedor foi o produto fabricado pela empresa POLICONTROL, que não possui aprovação no STANDARD METHODS e, portanto, jamais poderia ter sido admitido, uma vez que não atende requisito expresso do edital.

**Com efeito, lembre-se que a estrita observância às exigências editícias é absolutamente obrigatória, pelo PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Eis o que aponta, sem sombra de dúvidas, tanto a doutrina como a jurisprudência sobre o tema!

Neste sentido é o que se lê na obra “Licitação e Contrato Administrativo de **HELLY LOPES MEIRELLES**, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39)."*

Mais adiante:

*"A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital." .*

E continua:

*"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."*

Para reforçar os ensinamentos do saudoso mestre, transcreve-se parte do **Processo 002.728/93-1 do TCU**, em resposta à consulta formulada pelo eminente **MINISTRO PAULO BROSSARD**, que é bastante esclarecedor. O texto foi extraído do D.O.U. 26.05.1993, páginas 7056 e 7057. Todos os grifos são nossos. Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:

Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:

*"...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço".*

Page | 3

Mais adiante o voto:

*"Os conceitos de licitação geralmente defendidas pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos da licitação. E, dentre aqueles que com maior frequência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de dúvida a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao edital".*

*"Isso demonstra que a administração jamais poderá se afastar desses princípios quando visa promover um procedimento licitatório legítimo e democrático.*

*Edital é o instrumento que viabiliza a realização de qualquer modalidade licitatória e a observância rigorosa das normas previstas em suas cláusulas é que assegura a igualdade entre os concorrentes.*

*No edital ou convite a administração expressa de modo definitivo o seu desejo. Seus termos, portanto, são Lei entre as partes, que não poderão fugir ao estabelecido, ainda que em benefício do serviço público."*

**Portanto, o que a recorrente demonstrará claramente a seguir é que o produto ofertado pela recorrida não atende às claras e específicas exigências documentais e técnicas dispostas no edital a impedir absolutamente a sua aceitação, sem que caiba ao órgão licitante qualquer discricionariedade sobre o tema. Senão vejamos:**

#### **DA FALTA DE APROVAÇÃO DO PRDODUTO DA RECORRIDA PELO STANDARD METHODS**

Como dito, o produto ofertado pela recorrida não possui qualquer aprovação **no STANDARD METHODS**.

A ausência de aprovação do produto ofertado pela recorrida no STANDARD METHODS, aliás, está mencionada no próprio edital que afirma, expressamente, que o único produto nessa classe aprovado pelo STANDARD METHODS é o produto COLILERT, da ora recorrente. “Verbis”:

**Referência:** Marca: Colilert® IDEXX – WP200. Justificativa de marca: Único insumo dessa classe analítica aprovado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater - 9223 (APHA/AWWA/WEF), método utilizado pelo Laboratório Central da Cesama. Parâmetro com reconhecimento de competência técnica pela Rede Metrológica de Minas Gerais segundo norma ABNT NBR ISO/IEC 17025.

**Ora, se o próprio órgão licitante reconhece em seu edital que não existe nenhum outro produto nesta categoria que seja aprovado pelo STANDARD METHODS, a permitir sua admissão, como pode o resultado da licitação acolher um produto distinto e não aprovado no STANDARD METHODS?**

Perceba-se que em nenhum momento a recorrida apresentou qualquer tipo de comprovação oficial da aprovação de seu produto pelo próprio STANDARD METHODS, como expressamente exigido pelo edital.

**Nem se diga que o simples fato de o produto ofertado pela recorrida usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelo STANDARD METHODS, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelo STANDARD METHODS.**

**Se isso fosse verdade, bastaria ao edital referir-se a um substrato cromogênico definido ONP-MUG (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação pelo STANDARD METHODS, como expressamente ali disposto.**

Ora, se bastasse que o produto utilize o meio ONPG -MUG para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

O mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo legal, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

**Para que um produto possa ser aprovado pelo Standard Methods, ele deve observar os critérios de controle de qualidade estabelecidos pelo próprio STANDARD METHODS!!!**

**Neste sentido, ressalte-se que o Capítulo STANDARD METHODS - SM 9223B estabelece em sua Seção 2: Controle de qualidade, o seguinte (vide docto. anexo):**

*“Os usuários do método devem aderir às diretrizes de garantia de qualidade (QA)/QC na Seção 9020, incluindo, mas não limitado a, QC analítico (Seção 9020B.9),*

instrumentação/equipamento (Seções 9020B.4 e 9030B) e suprimentos (Seção 9020B.5)."

Pois bem, a Seção 9020 do STANDARD METHODS, por sua vez, estabelece: Controle de Qualidade/Garantia de Qualidade Seção 8: Métodos Analíticos requer:

Page | 5

*"Selecione métodos analíticos apropriados para o tipo de amostra de Métodos Padrão ou outras fontes de métodos padronizados e certifique-se de que os métodos foram devidamente **validados em um estudo multilaboratorial e aprovados pela autoridade reguladora**, se usados para monitoramento de conformidade com os tipos de amostra de interesse."* (grifou-se)

**Referida Seção 9020 do Standard Methods também estabelece o seguinte:**

- a) Validação é o processo de demonstrar que um método, quando executado adequadamente, fornece dados precisos e confiáveis para o uso pretendido;
- b) Para análises baseadas em cultura, a validação se concentra em se e quão bem um método de teste pode detectar e/ou quantificar um microrganismo específico ou grupo de microrganismos com características definidas na matriz de preocupação...

**Considerando-se o retro exposto, nota-se, à toda evidência, que nenhum laudo privado isolado, sem nenhuma profundidade de análise, serve para substituir uma análise e aprovação do próprio STANDARD METHODS, que o é órgão de creditação especificado no edital.**

Saliente-se, ainda, que a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante, não podem servir para qualquer prova de atendimento ao exigido pelo edital, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos (STANDARD METHODS), tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTENTAM A NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

As creditações no SM exigidas no edital, são creditações oficiais, e isso não se vê para o produto da recorrida.

Lembre-se que o produto objeto desta licitação se destina a garantir a qualidade da água consumida pela população e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelos organismos internacionais referidos pela norma retro citada é imprescindível.

**Some-se a tudo isso que a apresentação da prova documental anexa, de que o produto COLILERT da IDEXX possui, sim, expressa aprovação no EPA e no STANDARD METHODS é prova de que essa aprovação existe, sim, cabendo à recorrida obter essa aprovação para que possa atender à exigência editalícia, o que não fez.**

A fim de que não restem dúvidas quanto à ausência de aprovação do produto da recorrida pela USEPA (EPA) e/ou pelo METHODS, cite-se o quanto disposto no site oficial da renomada publicação “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>.

Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português): **Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)?**

E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): **Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).**

Eis o que se depreende da reprodução de referido site, abaixo disposta:

About Standard Methods    Technical FAQs

**Frequently Asked Questions**

What is the difference between parts, sections, and methods in Standard Methods?

How do I know if a method is New, Revised, or USEPA-approved?

All methods and sections are marked with icons, indicating which methods are New, Revised, or USEPA-approved.

Who should I contact if I would like to propose a new method for Standard Methods?

Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que os métodos analisados e aprovados por aquela publicação (“STANDARD METHODS for Examination of Water and Waste Water”) estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Desta forma, os produtos aprovados pela USEPA são apenas aqueles expressamente referidos no “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”!

**CONTUDO, COMO O PRODUTO DA RECORRIDA NÃO É REFERIDO NO STANDARD METHODS, EM MOMENTO NENHUM, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE ESTE NÃO POSSUI APROVAÇÃO NEM NO METHODS NEM NA EPA (USEPA)**

Outrossim, junta-se com a presente a cópia da 23ª edição (edição mais recente) do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”, na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste prego.

Note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela empresa ora recorrida, de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado, incluído ou que estaria de acordo com a publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital.

A simples leitura do próprio STANDARD METHODS já permite perceber que o produto da POLICONTROL não está incluído naquela publicação (como expressamente exigido pelo edital), diferentemente do que ocorre com o produto a empresa ora recorrente – **COLILERT** -, que é expressamente ali mencionado.

Não bastasse, a fim de demonstrar e comprovar documentalmente a falta de aprovação/inclusão dos produtos das recorridas no STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que **os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. "Verbis":**

```
#2 Confirmar métodos incluídos no SM 9223B -----  
Colilert, Colilert-18 e Colisure são os únicos métodos  
fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM  
9223B. -----
```

Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

A fim de afastar qualquer dúvida acerca do alcance das especificações do STANDARD METHODS para o produto em questão, cita-se, ainda, importante decisão do renomado **INSTITUTO ADOLFO LUTZ**, referência no ESTADO DE SÃO PAULO, acolhendo o aduzido e esclarecido pela ora recorrente quanto às especificações do STANDARD METHODS, conforme cópia da decisão anexa, cujo excerto é transcrito a seguir:

Exercendo o direito de contrarrazões, a empresa vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA anexou material escrito que sustenta a sua habilitação, anexados aos autos às fls 248 a 277.

Diante do exposto, a equipe técnica de apoio constatou que a 21ª edição do Standart Methods of Examination of Waterand Wasterwater, mencionada pela recorrente, está desatualizada e não consta na edição vigente a 23ª. Em contato, por e-mail, com o gerente de informações técnicas do Standart Methods, Nathan Edman e com a autora da seção 9223 Jennifer Best para esclarecimentos, anexados às fls 278 a 280 dos autos, fica claro que não atende aos detalhes descritos na seção 9223 por apresentarem pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação. Por estas razões se manteve a desclassificação da recorrente.

Uma vez concluída a licitação, tendo sido encaminhada a documentação original ou cópias autenticadas por tabelião de notas por parte da empresa vencedora do certame, em cumprimento ao disposto na alínea "e" do 5.9. do item 5 – Da Sessão Pública e do Julgamento, do Edital, entendo não haver óbice à homologação do certame após a devida reserva de recursos orçamentários.

Isto posto, encaminhe-se ao Núcleo de Compras e Suprimentos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

Claudemir Rocha da Cruz  
Pregoeiro

19/09/2019 18:27:33

**Destarte, com amparo na farta documentação juntada com o presente recurso, está plenamente demonstrado que o produto ofertado pela recorrida NÃO ESTÁ INCLUÍDO no STANDARD METHODS da 23ª edição e, portanto, está impedido de ser acolhido neste certame.**

Por fim, lembre-se que o STANDARD METHODS é publicação de referência mundial quanto aos padrões de qualidade de testes laboratoriais para análise de água e, portanto, trata-se de critério técnico plenamente sustentável para definição da qualidade do produto pretendido pelo ente licitante, devendo ser estritamente observada, a fim de garantir o efetivo atendimento da compra licitada.

Page | 8

Neste sentido, mais uma vez ressalte-se que não pode a comissão de licitação se afastar ou deixar de exigir o quanto expressamente previsto no edital, sob pena de violação ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL previsto no Art. 41 da Lei de Licitações, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame público ligam-se e devem obediência ao edital.

Assim, como a descrição técnica do produto objeto do **ITEM 52** do edital exigiu a aprovação do produto no STANDARD METHODS, e aqui foi documentalmente demonstrado que o produto da recorrida não está incluído em referida publicação, tal produto não pode ser admitido. SIMPLES ASSIM!

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, tendo sido demonstrado que o produto ofertado pela empresa RC SCIENTIFC não atende as especificações do edital ante a falta de aprovação do produto da recorrida no STANDARD METHODS, requer-se o **PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, para o fim de declarar inabilitada a oferta do produto apresentado pela recorrida, revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 2 de agosto de 2024.

**IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**